



PROCESSO N.º 945/10

PROTOCOLO N.º 5.673.850-9

PARECER CEE/CES N.º 197/10

APROVADO EM 01/09/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: APP/SINDICATO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de considerar o Curso de Pós-Graduação em Pedagogia na Empresa com complementação para o Magistério Superior, para fins de promoção na Carreira do Magistério - QPM, de acordo com a Lei Complementar n.º 103/04.

RELATOR: EDMILSON LENARDÃO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Por meio do Ofício n.º 153/10, de 01 de junho de 2010 (fls. 02), a Presidente da APP Sindicato, Marlei Fernandes de Carvalho, do Município de Curitiba, requer deste Conselho:

Aos treze de março de 2008, a professora Gisele Schneider protocolou requerimento administrativo junto ao NRE de Curitiba, pleiteando promoção na carreira, para o nível II, do QPM, com base no Certificado do Curso de Pós-Graduação em nível de especialização na área da Educação, como concentração em Pedagogia na empresa, com complementação para o Magistério, pela Faculdade Internacional de Curitiba.

Contudo seu pedido foi indeferido sob o argumento de que o curso não apresenta “direcionamento para a formação na área do magistério” e não foi possível afirmar que o curso esteja direcionado para a área da educação.

(...)

que sejam tomadas as devidas providências no sentido de deliberar se a Pós-Graduação em Pedagogia na Empresa, com complementação para o Magistério Superior pode ser considerada como da área da educação para fins de promoção na carreira do magistério - QPM, de acordo com a LC 103/2004.

Em 17 de setembro de 2008, GRHS/CPC emitiu o seguinte despacho (fls. 25):



PROCESSO N.º 945/10

(...) a matriz curricular apresentada, no curso de Pós-Graduação em Pedagogia na Empresa, não percebemos disciplinas didático-pedagógicas com direcionamento para formação específica na área do magistério, não nos é possível afirmar que o curso esteja direcionado para a área da educação.

Verifica-se que a especialização está voltada para a área administrativa e a sua organização funcional, evidenciando o objetivo essencialmente empresarial em questão.

Assim com base nos critérios estabelecidos pela Lei Complementar n.º 103/04, de 15/03/04, para promoção de professores da Rede Estadual de Educação do Estado do Paraná, haveria necessidade de estruturação do curso e de sua matriz curricular que priorize a capacitação e o aperfeiçoamento do pedagogo, com ênfase no fazer pedagógico da educação.

Pelo exposto não vemos possibilidade de atendimento à solicitação da requerente (sem grifo no original).

Em decorrência do Despacho do GRHS/CPC, em 29 de setembro de 2009, a Professora em tela, solicitou nova análise do pedido de promoção nos seguintes termos:

(...) o título protocolado aos treze dias de março do ano de dois mil e oito, sob o n.º 9953586-5, foi indeferido. Na data do protocolo vigorava a Lei Complementar n.º 106, de 22 de dezembro de 2004, a qual alterou a Lei 103, de 15 março de 2004, e a Resolução n.º 2444/05, de 09 de setembro de 2005.

O indeferimento foi baseado na Resolução n.º 3685/2008, de 12 de agosto de 2008, a qual foi publicada no Diário Oficial n.º 7790, em 21 de agosto de 2008. Apenas nessa última Resolução para justificar o parecer negado ao meu pedido de promoção.

É importante ressaltar que a Resolução n.º 3685/08 foi publicada 5 meses após meu pedido ter sido protocolado.

Desta maneira, solicito nova análise deste pedido baseada na legislação em vigor na data da realização deste protocolo, ou seja, 13 de março de 2008.

O argumento utilizado pela professora, de que o Despacho referenciado se deu com base em uma Resolução que foi aprovada, após a entrada de seu Processo na SEED, procede.

A partir da solicitação da requerente, o GRHS/CPC, em 14 de outubro de 2010, assim se posicionou:

Em análise aos documentos emitidos pela Instituição de Ensino Superior, constata-se que, pelas características do curso e a matriz curricular, fica evidente o objetivo essencialmente empresarial do curso em questão.

É possível verificar, nas disciplinas elencadas o direcionamento da especialização para a área administrativa e não para a formação didático-pedagógica, não sendo possível afirmar que o curso priorize a capacitação e o aperfeiçoamento do professor para o fazer pedagógico da educação



PROCESSO N.º 945/10

básica .

(...)

E ainda, para que este curso pudesse ser considerado para a promoção, nos termos da Lei complementar 103/04, de 15 de março de 2004, publicada em Diário Oficial n.º 6687, de 15/03/04, artigo 14, “ Titulação Acadêmica na área de educação”, seria necessária um reestruturação, inclusive na matriz curricular.

Esclarecemos ainda que a Lei Complementar 106/04, acresce dois parágrafos relativos ao direito de pedir promoção e não relativo ao critério da promoção, este já está estabelecido pela Lei 103/04, já citada.

Assim, tendo em vista os critérios pra a promoção de professores da Rede

Estadual de Educação Básica do Estado do Paraná, **não se verifica a possibilidade de atendimento à solicitação** (sem grifo no original).

Embora mantida a decisão inicial de não se considerar o Curso de Pós-Graduação, para efeitos de Promoção na Carreira, o GRHS/CPC, embasa sua decisão na Lei Complementar n.º 103/2004.

Em 23 de outubro de 2008, a professora em pauta novamente protocolou solicitação de análise do pedido inicial (fls. 28).

Em 30 de outubro de 2008, o GRHS/CPC, assim se manifesta: “Ratificamos os pareceres datados em 17.09.2008 e 14.10.2008. (...) Após ciência da interessada, archive-se” (fls. 29).

Diante do indeferimento dos recursos propostos pela requerente, em 14 de junho de 2010, protocolou-se, neste CEE/PR, pedido de análise da possibilidade de se considerar o referido Curso de Pós-Graduação, como sendo da área da educação, para fins de Promoção na sua Carreira do Magistério

2. No Mérito

2.1. Constam no Processo em tela:

2.1.1. Cópia do Certificado do “Curso de **Pós-Graduação** em nível de **Especialização** na área de **EDUCAÇÃO**, com concentração em **PEDAGOGIA NA EMPRESA, com complementação para o Magistério Superior** (fls. 03) (...) (com grifo no original);

2.1.2. Histórico do referido Curso (fls. 04);

2.1.3. Ementa das Disciplinas (fls. 05 a 15);

2.1.4. Cópia do Protocolado n.º 9.953.586-5/08, que trata de requerimento da Professora Gisele Schneider Rosa, ao Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria de Estado da Educação, a fim promoção na Carreira.



PROCESSO N.º 945/10

A análise da solicitação feita pela Presidente da APP Sindicato, será fundamentada na Lei Complementar Estadual n.ºs 103/2004, de 15 de março de 2004, bem como na Resolução n.º 2444/2005, de 09 de setembro de 2005, em consonância com a data da entrada do protocolado da professora, junto ao GRHS/CPC, qual seja, 13 de março de 2008.

A Lei Complementar n.º 103/04, de 15 de março de 2004, normatiza:

Art. 11. A promoção na carreira é a passagem de um nível para outro, mediante titulação acadêmica na área da educação, nos termos da resolução específica, ou Certificação obtida por meio do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, previsto nesta Lei, com critérios e formas a serem definidos por lei.

(...)

III- Será promovido para o nível II, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor com Licenciatura Plena que obtiver pós-graduação com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta horas), **NA ÁREA DE EDUCAÇÃO, com critérios definidos pela Secretaria de Estado da Educação (sem grifo no original).**

A Resolução n.º 2444/05, de 09 de setembro de 2005, que trata da regulamentação do processo de avaliação de títulos para Promoção aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, prevista no art. 11, da Lei Complementar n.º 103/2004, incisos, I,II e Parágrafo 3.º, regula:

Art. 6.º **Após análise do título apresentado para a promoção, e se considerado de direito**, a Secretaria de Estado da Educação encaminhará à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência promoção do professor para a publicação de Resolução (sem grifo no original).

As normas supracitadas evidenciam dois aspectos centrais, para que o professor que integra o Quadro Próprio do Magistério da Rede Estadual de Ensino, seja promovido do Nível I para o Nível II, quais sejam: **curso de Pós-Graduação realizado na área de educação e análise do título apresentado para a promoção, sendo esta de responsabilidade da SEED.**

2.2. Análise do contido nos documentos anexados ao Processo

2.2.1. Sobre o Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação (fls. 03)



PROCESSO N.º 945/10

Conforme transcrição literal do Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação da interessada, no item 2.1.1. deste Processo, a denominação dada a este Curso, conduz ao entendimento de que a Pós-Graduação *Lato Sensu*, em nível de Especialização se deu na área de Educação. Entretanto, ao se reportar ao Histórico e às Ementas das Disciplinas constata-se que a organização curricular se estrutura a partir de conhecimentos vinculados à área da administração empresarial.

2.2.2. Sobre o Histórico deste Curso (fls.04)

As 22 (vinte e duas) disciplinas que integram o Histórico revelam que a ampla maioria está associada à gestão de empresas. Entretanto, 04 (quatro) disciplinas: “Didática e Avaliação do Ensino Superior (30h); Ensino, Pesquisa e Extensão na Educação Superior (30h); Universidade, Estrutura e Funcionamento do Ensino Superior (30h) e as Mudanças no Mundo Trabalho (15h) indicam uma aproximação com a área do Ensino Superior. A professora em tela atua na Educação Básica.

Há conflito no registro da carga horária do Curso. No Certificado de Conclusão consta carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; no Histórico há 540 (quinhentas e quarenta) horas. Convém observar que a denominação do Curso registrada no Certificado de Conclusão não é a mesma do Histórico, este menciona apenas “CONCENTRAÇÃO: Pedagogia na Empresa”. O Trabalho de Conclusão de Curso da interessada tem o seguinte título: “A Valorização da Condição Humana nas Organizações e sua Implicação no Desenvolvimento Organizacional” (fls. 04).

Dessa forma, o Histórico revela que o Projeto Pedagógico do Curso está articulado com os conhecimentos específicos da área empresarial.

2.2.3. Ementário das Disciplinas do Curso (fls. 05 a 15)

O ementário não contempla as seguintes disciplinas: “Conceitos Clássicos de Sistema de Qualidade, Didática e Avaliação do Ensino Superior, Estrutura e Funcionamento do Ensino Superior, Elaboração de Trabalhos Científicos e Planejamento Controle e Avaliação do Sistema de Qualidade”. Note-se que justamente as disciplinas que se articulam com a área da educação não apresentam Ementas no protocolado.



PROCESSO N.º 945/10

II - VOTO DO RELATOR

Com Base nos documentos que integram o processo em tela, conclui-se que Curso de Pós-Graduação em nível de Especialização, com concentração em Pedagogia na Empresa, com complementação para o Magistério Superior **não pode ser considerado da área de Educação**, exigência do disposto no art. 14, da Lei Complementar n.º 103/04, de 15 de março de 2004, para fins de promoção na Carreira do Magistério.

Em decorrência do contido neste protocolado, encaminhe-se cópia deste Parecer para a GRHS/SEED e devolva o presente processo, à interessada.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto da Relator.
Curitiba, 01 de setembro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Oscar Alves
Presidente da CES